



**PROCESSO Nº 16.558/2023**

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SERVIMA SERVIÇOS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADOS:** DR. NEY BASTOS SOARES JUNIOR – OAB/AM Nº 4.336 E DR. DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA – OAB/AM Nº 3.136

**REPRESENTADO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA SERVIMA SERVIÇOS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2023-CSC.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2024-GCMELLO**

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza**, em desfavor do **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC**, cujo objeto consiste na *“contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos apreendidos pelo Setor Operacional do DETRAN/AM”*.

Através do Despacho de fls. 135/138, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, na condição de Conselheira-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Em seguida, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 12/12/2023, Edição nº 3208, páginas 31/34 (fls. 139/161), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias referente ao biênio de 2022/2023, onde se constata que o DETRAN/AM se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMELLO (fls. 162/172)**, datada de **15/12/2023**, este Relator **deferiu** pedido cautelar formulado na inicial, no sentido de determinar que o **DETRAN/AM**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, adotasse providências administrativas no sentido de **“tornar sem efeito”** os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC, ocorrida em 30/11/2023, devendo providenciar, em ato contínuo, **a retomada do certame desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria.**





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.30

Devidamente notificado do teor da mencionada Decisão, o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, protocolou nesta Casa a Manifestação de fls. 247/253, acompanhada dos documentos de fls. 254/275, através da qual restou manejado **pedido de revogação** da Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELO.

Por se tratar de pleito de urgência formulado durante o período de recesso deste Tribunal (23/12/2023 a 11/01/2024), o feito foi encaminhado à Presidência desta Casa para análise, nos termos do art. 5º, §2º, da Portaria nº 877/2023-GPDRH.

De posse dos autos, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Casa, proferiu a **Decisão Monocrática de fls. 277/284**, datada de **05/01/2024**, em que entendeu por **revogar a Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELO**, “no sentido de manter a decisão judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 0505493-07.2023.8.04.0001, que autorizou a continuidade do certame, revogando a suspensão do Pregão Eletrônico e determinando a anulação dos itens 6.2, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital que rega a licitação em questão”.

Providenciada a notificação dos interessados pelo GTE-MPU, através dos Ofícios de nº 0016/2024-GTE-MPU (fl. 300), nº 0017/2024-GTE-MPU (fls. 302/303), nº 0018/2024-GTE-MPU (fls. 305/306) e nº 0019/2024-GTE-MPU (fl. 309), todos munidos de confirmação de recebimento, proferi o Despacho nº 18/2024-GCMMELO (fls. 318/319) encaminhando os autos à DILCON para retomada da instrução processual.

Devidamente notificado, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC ingressou com o pedido de prorrogação de prazo de fl. 320, o qual foi prontamente deferido por este Relator, conforme Despacho de fls. 321/322.

Às fls. 323/332, fora juntada Petição protocolada pela Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza, ora Representante, contendo **pedido de revogação** da Decisão Monocrática de fls. 277/284.

Em seguida, em resposta ao Ofício nº 0017/2024-GTE-MPU, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC protocolou nesta Corte de Contas o Ofício nº 200/2024-GP/CSC (fl. 334), acompanhado dos documentos de fls. 335/1235.

Eis o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que compete a este Relator, no presente momento, a apreciação do **pedido** manejado pela Representante, cujo objeto envolve pleito de **revogação da Decisão Monocrática de fls. 277/284**.

De antemão, para efeito de contextualização, entendo pertinente reproduzir as principais alegações levantadas pela Representante na inicial:

- Que, em maio de 2023, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas o Edital do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC, cujo objeto consiste na “contratação, pelo menor





*preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos apreendidos pelo Setor Operacional do DETRAN/AM”;*

- Que, conforme se abstrai do *Chat* do Portal, o referido Pregão teve sua sessão de abertura designada para o dia 25/06/2023, ocasião em que foi realizada a fase de lances, com posterior suspensão em decorrência de problemas técnicos, sendo agendada a continuidade para o dia 30/05/2023;

- Que na data mencionada, a sessão foi retomada, oportunidade em que foram realizados os lances intermediários, tendo sido definida como melhor proposta a do Proponente 3, no valor de R\$ 5.700.000,00, valor esse que recebeu, ainda, desconto de 5% na fase de negociação;

- Que, em seguida, foi aberto o prazo de 3 horas para a Proponente 3 enviar os documentos de habilitação, após o que a sessão foi suspensa para análise da documentação, com retomada prevista para 15/06/2023;

- Que em 15/06/2023, restou oportunizada à Proponente 3 a possibilidade de correção da planilha de custo e formação de preço, no prazo de 3 horas, indicando que o *chat* seria fechado para aguardar o cumprimento do prazo, sendo agendada a retomada do certame para 21/06/2023;

- Que após o transcurso da referida sessão e antes da data aprazada para sua retomada, restou proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001, o qual fora impetrado pela Empresa Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., oportunidade em que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual determinou a suspensão imediata do certame;

- Que, posteriormente, analisando pedido de revogação da liminar manejado pelo DETRAN/AM, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual proferiu nova decisão, no sentido de “*revogar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC e conceder o pedido de liminar constante no item ‘a’ da peça vestibular, anulando os itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital que rege a licitação em questão*”;

- Que em função da nova decisão mencionada, a sessão pública do referido certame foi retomada em 04/12/2023, ocasião em que o Pregoeiro informou os licitantes da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança;

- Que na referida data, o Pregoeiro também desclassificou o Proponente 3, convocando os demais concorrentes na ordem de classificação, sendo aceito o lance da Proponente 1, que arrematou o lote licitado, com a conseqüente abertura de prazo para o envio dos documentos exigidos no Edital e agendamento da continuidade do certame previsto para 06/12/2023;

- Que no dia 06/12/2023, o Proponente 1, no caso, a Empresa WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda, foi habilitada para o lote 01, sendo declarada vencedora do certame;





- Que, ato contínuo, a Licitante Link Soluções em Logística Integrada Ltda. manifestou interesse em interpor recurso, o que foi acatado pelo Pregoeiro, com a suspensão da sessão para abertura do prazo para apresentação das razões recursais mencionadas;
- Que, nesse contexto, percebe-se que após a prolação da nova decisão liminar pelo Poder Judiciário, a qual modificou a primeira decisão expurgando alguns itens do Edital e do Termo de Referência, o Pregão ora impugnado não fora reiniciado do “zero” como deveria, de modo a permitir a participação de novos concorrentes ou, no mínimo, que os concorrentes já cadastrados apresentassem novos lances, tendo o certame sido retomado na fase exata em que se encontrava quando do deferimento da liminar;
- Que a simples retirada das exigências ilegais do Edital pela Administração Pública, com a retomada do certame da fase em que se encontrava, implica na perpetuação da violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que inviabiliza um considerável número de concorrentes, vilipendiando a ampla concorrência que deve nortear os procedimentos licitatórios;
- Que nada adianta determinar a anulação das exigências ilegais do Edital se a participação no certame continua limitada aqueles que já estavam “intramuros” quando a anulação ocorreu;
- Que o único caminho juridicamente aceito é que fosse agendada nova data para abertura inicial do Pregão Eletrônico, oportunizando ampla participação a toda e qualquer empresa que se encontre apta a cumprir as exigências editalícias, agora sem os itens anulados;
- Que não se pode ignorar que houve uma substancial alteração do edital que impacta diretamente no valor dos lances apresentados, visto que todos foram baseados nas exigências revogadas, razão pela qual resta clara a obrigação da Administração Pública em republicar o instrumento convocatório, bem como o respectivo Termo de Referência;
- Que se a exigência de propriedade não subsiste, o imóvel a ser utilizado no cumprimento do objeto do Pregão não mais precisa ser adquirido pelo concorrente, podendo ser objeto de locação, cessão, permuta, comodato e etc., o que impacta nos custos a serem arcados pelo contrato;
- Que se o concorrente não precisará arcar com a vultosa quantia necessária para adquirir um imóvel com aquelas características, ou, no mínimo não arcará com o custo de manter tal valor imobilizado, o preço a ser ofertado tende a ser obviamente menor;
- Que essa considerável diminuição de aporte de investimento não apenas aumenta o rol de competidores, mas impacta diretamente nas margens dos concorrentes, que podem apresentar lances bem mais competitivos e com isso fazer com que a administração alcance aquele que é mais caro objetivo da licitação, é que o alcance a melhor oferta.

Com base nesses argumentos, a Representante requereu, em sede de cautelar, “a *sustação dos efeitos dos atos administrativos que determinaram a retomada do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC da fase em que se encontrava antes da anulação dos itens do Edital e Termo de Referência, bem como dos atos*





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.33

administrativos das sessões do dia 04 e 06/12/2012, bem como dos subsequentes que sejam diretamente relacionados, com a determinação de que seja realizada a republicação do Edital e do respectivo Termo de Referência, indicando nova data para realização dos lances iniciais”. Ainda em sede de cautelar, também pugnou, em caráter subsidiário, que “o DETRAN/AM e a CSC fossem impedidos de prosseguir com o procedimento licitatório em questão, com a sua suspensão até que haja decisão definitiva de mérito”.

Em primeiro contato com os autos, para efeito de análise do pedido cautelar, tomei conhecimento a partir das alegações da Representante a respeito da tramitação do **Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001**, impetrado no dia **24/05/2023** pela Empresa Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda. em desfavor do DETRAN/AM, contendo pedido liminar consistente na **suspensão imediata** do Pregão Eletrônico ora impugnado.

Naquele momento processual, consultei os autos do referido processo, via Sistema SAJ, com o intuito de me certificar do andamento processual atualizado, ocasião em que verifiquei que, no dia **26/05/2023**, o Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual havia determinado, em sede de liminar, a **suspensão imediata** do referido certame, em virtude da suposta existência de condições editalícias que, em tese, implicariam em restrição à competitividade do certame, notadamente a cláusula que exige que licitante seja **prévia proprietária de um terreno de 30.000m²**.

Na mesma oportunidade, também observei que, em momento posterior, ao apreciar Pedido de Reconsideração formulado pelo DETRAN/AM, o referido Juízo acabou reavaliando os termos da Decisão anterior e emitiu **nova Decisão**, datada de **30/11/2023**, através da qual entendeu prudente **revogar** a suspensão liminar do Pregão Eletrônico mencionado, **autorizando o prosseguimento imediato do certame mediante anulação provisória dos itens 6.2., 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital**.

Nesse ponto, registro que em ambas as Decisões Liminares proferidas nos autos do Mandado de Segurança mencionado, seja aquela que determinou a suspensão do certame, seja, ainda, a que autorizou o prosseguimento do Pregão mediante anulação cautelar dos itens questionados, o Magistrado Sentenciante deixou patente que **a motivação que tomou conta do seu posicionamento foi o objeto claro de resguardar os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, previstos no art. 5º da Lei nº 14.333/2021, em especial a ampla concorrência**.

Sob essa ótica, passei a compulsar os demais documentos trazidos pela Representante, momento em que verifiquei que, a partir da liberação judicial do referido certame, a sessão pública foi retomada na exata fase em que o procedimento licitatório se encontrava antes da suspensão judicial, qual seja, na fase de julgamento da documentação apresentada pela Proponente 3, de modo que não houve oportunização para que eventuais novos concorrentes participassem da licitação, **o que, ao menos à primeira vista, acabou por perpetuar as supostas irregularidades trazidas pelos itens questionados, restringindo, assim, o universo de competição**.

Paralelo a isso, também observei que a exclusão provisória das cláusulas editalícias indicadas na segunda Decisão proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual acabou por impor **alteração**





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.34

**significativa** no regramento do certame, **que se fez desacompanhada da devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, como exige o art. 55, §1º, da Lei nº 14.333/2021, e a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas.**

Como se não bastasse, também ressaltei que a alteração substancial das regras do certame impõe à Administração Pública, à luz do art. 55, §1º, da Lei nº 14.333/2021, a necessária observância do prazo mínimo entre a publicação do aviso do certame e a apresentação das propostas, o que, a princípio, não foi respeitado.

Pautado nessa linha de argumentação, identifiquei a presença do requisito do ***fumus boni iuris***, uma vez que restou delineado **possível cenário de restrição à competitividade do certame**, na medida em que o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC fora retomado da fase exata em que se encontrava antes da suspensão judicial, impossibilitando, assim, que novos concorrentes participassem do certame ou, no mínimo, que os licitantes já cadastrados pudessem apresentar novos lances, em decorrência da alteração significativa do regramento do certame, além do que não fora providenciada a republicação do edital com observância dos prazos mínimos legais.

De igual modo, também vislumbrei a presença do ***periculum in mora***, uma vez que, à época da prolação da referida decisão, o feito se encontrava aguardando o desfecho da fase recursal, estando, portanto, em vias de homologação.

Identifiquei, ainda, a presença do ***periculum in mora inverso***, tendo em vista que, se por um lado, o deferimento do pedido cautelar de retomada do certame desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, acabaria por resguardar a ampla concorrência do certame, por outro, o indeferimento do referido pleito impactaria na frustração, **irreversível**, da participação de pretensos licitantes no certame, bem como da possibilidade de reformulação das propostas pelos licitantes já cadastrados, de modo que o prosseguimento da licitação, naqueles termos, poderia impactar no eventual perecimento do direito dos envolvidos, consubstanciado a partir da ineficácia de uma decisão de mérito tardia.

Nesse contexto, por entender preenchidos os requisitos necessários ao **deferimento** da medida cautelar, proferi a Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMELLO (fls. 162/172), no sentido de determinar que o **DETRAN/AM**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, **adotasse providências administrativas no sentido de “tornar sem efeito” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame, ocorrida em 30/11/2023, devendo providenciar, em ato contínuo, a retomada do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria.**

Nesse particular, registro que à época em que fora proferida a mencionada Decisão Monocrática, esta não apresentou qualquer obstáculo ou estabeleceu qualquer espécie de conflito com a Decisão judicial que determinou o prosseguimento do certame, só vindo, na verdade, a **reafirmá-la**, notadamente se considerarmos que ambas foram prolatadas com o claro intuito de **resguardar os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, em especial a ampla concorrência, sopesando-se, ainda, o risco de eventual perecimento do direito dos envolvidos.**





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.35

Na sequência da tramitação processual, o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, protocolou nesta Casa a Manifestação de fls. 247/253, acompanhada dos documentos de fls. 254/275, por meio da qual restou manejado **pedido de revogação** da Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMELLO.

Ao apreciar os autos, por força dos termos da Portaria nº 877/2023-GPDRH, a Exma. Presidente desta Corte proferiu a **Decisão Monocrática de fls. 277/284**, em que entendeu por **revogar a Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMELLO**, “no sentido de manter a decisão judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 0505493-07.2023.8.04.0001, que autorizou a continuidade do certame, revogando a suspensão do Pregão Eletrônico e determinando a anulação dos itens 6.2, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital que rege a licitação em questão”.

Ato contínuo, a Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza, ora Representante, ingressou com a Petição de fls. 323/332, por meio da qual manejou **pedido de revogação da cautelar**, nos seguintes termos:

38. Diante do exposto, **imperiosa a reanálise do pedido cautelar**, para que seja conhecido e dado provimento *inaudita altera pars* ao presente pedido de Medida Cautelar para a **sustação dos efeitos dos atos administrativos que determinaram a retomada do Pregão 222/2023 da fase em que se encontrava antes da anulação dos itens do Edital e Termo de Referência, bem como dos atos administrativos das sessões do dia 04 e 06/12/2012, bem como dos subsequentes que sejam diretamente relacionados, com a determinação de que seja realizada a republicação do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico 222/2023, indicando nova data para realização dos lances iniciais.**

Na oportunidade, entendo pertinente reproduzir as principais alegações trazidas pela Representante com o intuito de amparar o pleito mencionado:

- Que há um fato de grande relevância ao caso e que impõe a reanálise do pedido de Medida Cautelar, que foi o proferimento de sentença de mérito nos autos do processo judicial n. 0505493-07.2023.8.04.0001 (Doc.01), que concedeu a segurança perseguida;
- Que desde a liminar, e agora com a sentença de mérito, expurgando-se definitivamente os itens do Edital e Termo de Referência que violavam à ampla concorrência e a lei de licitação e autorizando a continuidade do certame, o PE 222/23 não foi reiniciado como deveria, com a oportunidade de que novos concorrentes participassem, ou, no mínimo, que os concorrentes já cadastrados apresentassem novos lances, sendo retomado da fase em que se encontrava quando do deferimento da liminar, em um clara e ilegal perpetuação das irregularidades já constadas;
- Que o poder judiciário já reconheceu (em duas oportunidades), no Mandado de Segurança 0552878-48.2023.8.04.000,1 no que foi acompanhando pelo Parecer Ministerial, que os itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência





e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital, do PE n. 222/23, violavam o artigo 5º, da Lei 14.133/2021, “sendo certo que a Administração tem o poder-dever de minuciar as características do imóvel que se destinará ao pátio de apreensão e guarda dos veículos apreendidos pelo DETRAN/AM, priorizando o interesse público, de outro lado não se mostra razoável condicionar a participação no certame a o investimento prévio para a configuração de um espaço com as exatas características do tipo de atividade objeto do Pregão”;

- Que é essencial que se entenda a teleologia da decisão proferida nos autos do MS, no sentido de impedir que as exigências excessivas e desproporcionais gerassem uma violação a ampla concorrência, através de exigência que apenas poderia ser cumprida por quem já fosse proprietária de imóvel, em Manaus, com as características exigidas;

- Que a ilegalidade era, portanto, dúplice, visto que o Termo de Referência e Edital exigiam que o imóvel fosse de propriedade do concorrente, ao vedar locação, cessão, sublocação etc., bem como exigia que essa aquisição fosse prévia ao certame, já que o prazo para vistoria era de 24 horas;

- Que a absurda exigência de que o imóvel fosse adquirido e que a aquisição fosse prévia à participação do certame inviabilizou a participação de um considerável número de concorrentes, visto que ao se deparar com as exigências editalícias, os interessados foram por elas afugentados;

- Que há duas opções possíveis, sendo a primeira, adotada pelos representados, consistente na retomada do Pregão exatamente da fase em que se encontrava antes da suspensão determinar pela liminar, com a análise da documentação do concorrente que apresentou o lance com o menor valor, baseado nos itens do Termo de Referência e Edital anulados;

- Que a segunda alternativa, mais justa, seria o agendamento de nova data para abertura inicial do Pregão, oportunizando a participação não apenas daqueles concorrentes anteriores, mas de todo e qualquer concorrente que entendesse, à luz da retirada das exigências desproporcionais, que estaria apto a concorrer, com nova apresentação de lances iniciais por todos;

- Que na primeira opção, a simplória retirada das exigências ilegais, com a retomada do procedimento da fase em que se encontrava, acaba impactando na perpetuação da violação ao artigo 5º, da Lei 14.133/2021;

- Que, nesse cenário, resta estéril a análise feita pelo judiciário e pelo MPE de que as exigências eram ilegais, da mesma forma que é estéril a anulação das exigências, na medida em que o Pregão já está fechado quanto aos candidatos, participando apenas aqueles que entendiam que conseguiam se adequar às exigências expurgadas;

- Que, por outro lado, a segunda opção mencionada é a única que de fato resguarda os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da ampla concorrência e, conseqüentemente, da busca da melhor proposta;





- Que, à luz do exposto, a opção adotada pelos Representados, que comprovadamente retomaram o Pregão da fase que se encontrava, acabou limitando a participação apenas àqueles concorrentes iniciais, perpetuando, assim, a violação ao artigo 5º, da Lei 14.133/21, visto que os concorrentes que já estavam inseridos no Pregão são apenas proprietários de terrenos com, no mínimo, 30.000m², em Manaus, o que fere em muito a ampla concorrência e competitividade do procedimento licitatório;
- Que não bastasse tudo que já fora exposto, não se pode ignorar que houve uma substancial alteração do edital e que impacta diretamente no valor dos lances apresentados, visto que todos foram baseados nas exigências revogadas, ou seja, consideram a necessidade de aquisição de um imóvel nas características indicadas;
- Que a decisão proferida no Mandado de Segurança anulou a exigência de que o imóvel fosse obrigatoriamente de propriedade do concorrente, não se admitindo a apresentação e contrato de locação ou similar, o que, segundo expressa manifestação deste douto juízo, limitava a concorrência;
- Que essa substancial diminuição de aporte de investimento não apenas aumenta o rol de competidores, o que já foi abordado no item anterior, mas afeta impacta diretamente nas margens dos concorrentes, que podem apresentar lances bem mais competitivos e com isso fazer com que a administração alcance aquele que é mais caro objetivo da licitação, é que o alcance a melhor oferta;
- Que, contudo, para que isso de fato ocorra se faz necessário que seja oportunizada a apresentação de novos lances, não apenas por novos concorrentes, mas mesmo por aqueles que já participavam do certame, já que os lances anteriormente apresentados levavam em consideração investimentos que não mais se fazem necessários;
- Que se o objetivo da licitação é a busca da melhor proposta, nos termos esculpido no artigo 11, inciso I, da Lei 14.133/2021, indispensável a oportunidade de apresentação de novos lances, sendo certo que esse entendimento não apenas resguarda a melhor proposta, como também materializa a regra esculpida no artigo 55, §1º, da Lei 14.133/2021, que apregoa que alterações no edital, que afetam a elaboração da proposta, impõe sua republicação e o respeito aos prazos mínimos;
- Que é inegável, portanto, que a substancial alteração do edital, através da anulação de itens do Edital e do Termo de Referência, com impacto claro e direto nas propostas de preços (a benefício da administração) exigem a divulgação do edital com os mesmos prazos e mesma publicidade, em sentido oposto ao que foi perpetrado pelos representados;

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação do pedido formulado pela Representante, consistente na revogação da Decisão Monocrática de fls. 277/284, passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida de urgência, ou seja, aqueles identificados quando da prolação da Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMELLO, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão. Vejamos.





Inicialmente, compulsando as alegações aduzidas pela Representante, verifico que após o advento da Decisão Monocrática de fls. 277/284, que se deu em **05/01/2024**, restou proferida **Sentença** nos autos do **Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001**, mais precisamente em **11/01/2024**, oportunidade em que o Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual entendeu por **conceder em definitivo a segurança** pleiteada, para o fim de confirmar os termos da Decisão Liminar proferida no dia 30/11/2023, conforme passagem a seguir:

Portanto, considerando que as exigências constantes nos itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e seus correlatos no Edital, bem como dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital podem conduzir a direcionamento indevido sobre o licitante vencedor do certame e, assim como a mera inviabilização da participação de um número considerável de concorrentes viola, por si só, os princípios norteadores da Lei de Licitações, há de ser reconhecida a ilegalidade apontada na exordial, com a concessão definitiva da segurança pretendida.

### III. DECISÃO.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO** a liminar concedida às fls. 878-881.

Em outras palavras, o Magistrado Sentenciante reconheceu que as exigências editalícias apontadas pela Impetrante, em especial aquela que condicionou a participação no certame aos interessados que possuíam a propriedade prévia de um espaço com características compatíveis com o objeto licitado, merecem ser expurgadas do regramento do certame, uma vez que violam frontalmente o princípio da competitividade, da legalidade, da impessoalidade e da proposta mais vantajosa ao interesse público, acabando por impor injustificada restrição ao universo de competição.

Partindo desse raciocínio, conquanto a segurança tenha sido concedida em definitivo, com a consequente confirmação da nulidade dos itens apontados no MS, persiste para este Relator, ainda, a percepção de que, ao reiniciar o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC exatamente na fase em que o certame se encontrava antes da suspensão judicial, **a Administração Pública acabou perpetuando as supostas irregularidades trazidas pelos itens questionados, haja vista que o procedimento licitatório deveria ter sido reiniciado desde o início, oportunizando, assim, que novos concorrentes participassem, sobretudo aqueles que se viram preteridos por conta de exigências ilegais do certame.**

Isso porque se o Judiciário condicionou o prosseguimento do referido Pregão à anulação provisória de algumas exigências editalícias que teriam **afastado potenciais interessados em participar da licitação**, não haveria sentido que, naquele momento, a licitação fosse retomada da fase exata em que o procedimento se encontrava, haja vista que, nesse cenário, os eventuais pretendentes que foram impossibilitados de participar continuariam tendo seus direitos cerceados. Nesse contexto, de nada adiantaria determinar a retirada liminar das cláusulas questionadas se, a *priori*, a participação no certame continuou sendo limitada às licitantes que já estavam concorrendo.





Como se não fosse suficiente, não posso deixar de ponderar que a exclusão das cláusulas editalícias indicadas na segunda Decisão Liminar proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual trouxe à tona uma **alteração significativa** no regramento do certame, que deveria ser necessariamente acompanhada da devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, como exige o art. 55, §1º, da Lei nº 14.333/2021, e a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, o que não foi observado pela Administração Pública. Transcreve-se:

Art. 55. (...)

**§1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.** (grifei)

**Acórdão nº 2032/2021-Plenário TCU: A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.** (grifei)

**Acórdão nº 2787/2019-Plenário TCU: Representação. Pedido de Medida Cautelar. Comprovação de Capacidade Técnica. **Alteração de Edital sem a devida republicação e reabertura de prazos. Ratificação de cautelar. Suspensão Imediata do Pregão nº. 190/2019-09 e dos demais atos dele decorrentes, até o julgamento final de mérito.** Realização de Oitivas. Remessa de Cópias.** (grifei)

Nesse ponto, aliás, a própria decisão judicial que autorizou o prosseguimento do Pregão foi **enfática** nesse sentido, conforme se infere a partir do seguinte trecho:

“Ademais, destaco que sendo anulados os itens em comento, ainda que provisoriamente, pode a administração proceder com o certame licitatório após efetuadas as devidas modificações aos termos do Edital, **desde que observado o princípio da publicidade dos atos administrativos**”.

Em último plano, e não menos importante, também ressalto que a alteração substancial das regras do certame impõe à Administração Pública, à luz do art. 55, §1º, da Lei nº 14.333/2021, a necessária observância do prazo mínimo entre a publicação do aviso do certame e a apresentação das propostas, o qual, no caso específico do Pregão Eletrônico, encontra amparo no art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/02:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;**

Nesse panorama, portanto, em que persiste delineado, na visão deste Relator, possível cenário de restrição à competitividade do certame, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC fora retomado da fase





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.40

exata em que se encontrava antes da suspensão judicial, impossibilitando, assim, que novos concorrentes participassem do certame ou, no mínimo, que os licitantes já cadastrados pudessem apresentar novos lances, em decorrência da alteração significativa do regramento, que veio desacompanhada da necessária republicação do Edital e anexos, com observância do prazo mínimo legal, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**.

De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, na medida em que, no presente momento processual, o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC encontra-se **homologado**, conforme *print* a seguir, estando, portanto, em vias de assinatura do ajuste, motivo pelo qual resta evidenciado o risco que o caso corre de aguardar uma decisão tardia.

**Objeto:**

Descrição	Qtde	Preço Máximo	Unidade Medida	Situação do Item	Lote	Empresa
1) (ID-112051) SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO, Descrição: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de armazenamento e guarda de veículos, em terreno murado, com sistema de videomonitoramento, cerca elétrica e vigilância. . <b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS:</b> CONFORME PROJETO BÁSICO.. As informações adicionais não fazem parte do ID e foram lançadas pelo funcionário <b>ANA CECILIA DE SOUZA GAZEL</b> , da UG 22201 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, e <b>não podem contrariar</b> o descritivo do item (ID-112051)	1,00	-	serviço	Homologado 	1	WF CONTROL APOIO A GESTAO DE SAUDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA (04.014.852/0001-99)

A par de tais considerações, uma vez constatada a permanência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, **DEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pela Representante, no sentido de **REVOGAR** a **Decisão Monocrática de fls. 277/284**, para o fim de determinar que o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, **abstenha-se de proceder com a assinatura do ajuste decorrente do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC**, devendo adotar, em ato contínuo, providências administrativas no sentido de tornar “sem efeito” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame, ocorrida em 30/11/2023, de modo a providenciar a retomada do procedimento licitatório em questão **desde o início**, com a necessária republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria.

**Ante o exposto**, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. **REVOGO** a **Decisão Monocrática de fls. 277/284**, para o fim de determinar que o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, **abstenha-se de proceder com a assinatura do ajuste decorrente do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC**, devendo adotar, em ato contínuo, providências administrativas no sentido de tornar “sem efeito” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame, ocorrida em





Manaus, 28 de fevereiro de 2024

Edição nº 3260 Pag.41

30/11/2023, de modo a providenciar a retomada do procedimento licitatório desde o início, com a necessária republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria;

2. **DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) **Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE a Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza, ora Representante**, na pessoa de seus advogados constituídos, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) **OFICIE, COM URGÊNCIA**, o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, assim como o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, a fim de que, cientes da deliberação deste Subscrivente, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão**;

3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.



MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

